



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1870384 - RS (2020/0083657-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JONATHA DE LYRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.
3. A reincidência em crime contra o patrimônio e a existência de outras nove anotações na folha de antecedentes criminais do acusado constitui fundamento válido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para obstar a incidência do princípio da bagatela.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.384 - RS (2020/0083657-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JONATHA DE LYRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JONATHA DE LYRA RODRIGUES** agrava da decisão de fls. 415-421, por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, **o réu insiste no pleito absolutório, com base no princípio da insignificância**, uma vez que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça, a *res furtiva* foi restituída à vítima. Sustenta, ainda, que embora o acusado seja reincidente, seria cabível, na hipótese, a **substituição da reprimenda** corporal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para conhecimento e provimento do recurso.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.384 - RS (2020/0083657-7)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.
3. A reincidência em crime contra o patrimônio e a existência de outras nove anotações na folha de antecedentes criminais do acusado constitui fundamento válido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para obstar a incidência do princípio da bagatela.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme assentado no referido *decisum*, o recorrente foi condenado, em primeira instância, a **3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado**, mais multa pela prática de furto qualificado – art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal (fls. 248-257).

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação defensiva, com o fim de abrandar o regime prisional para o semiaberto (fls. 348-354).

Em que pese a restituição do bem furtado, **não houve laudo de avaliação econômica** da *res furtiva*. Ademais, **reincidência, os maus antecedentes** do acusado, e a **incidência de duas qualificadoras** na espécie – repouso noturno e rompimento de obstáculo –, **justificam a atividade punitiva estatal**.

Tal entendimento está respaldado na jurisprudência deste Superior Tribunal de que a reincidência e a existência de outras ações penais em curso, *in casu*, por crimes da mesma natureza, **não recomendam a aplicação do princípio da insignificância**.

Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, além dos já mencionados na decisão impugnada:

[...]

1. A existência de ações penais em curso, a demonstrar a recalcitrância em delitos patrimoniais, tal como ocorre na hipótese dos autos (fls. 60-63), é fundamento hábil à não aplicação do princípio da insignificância.

2. O valor da *res furtivae*, R\$ 93,90 (noventa e três reais e noventa centavos), 1 (um) chinelo masculino e 1 (uma) sandália infantil feminina, supera 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente em 27/05/2016, data do crime, que era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e, portanto, não pode ser considerado insignificante.

# Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no REsp n. 1891235/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 12/11/2020)

[...]

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reparado na espécie.

3. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no HC n. 563.276/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/6/2020)

Além disso, como bem ressaltado pela instância antecedente, o furto foi praticado contra a Universidade Federal de Pelotas – RS, logo, incide na espécie a Súmula n. 599 do STJ: *O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.*

Destaco, ainda, que "a restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à incidência do princípio da insignificância" (**AgRg no HC n. 696.351/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 18/2/2022).

Por fim, reitero que instâncias antecedentes indeferiram a substituição da pena do acusado por medidas restritivas de direito em razão da reincidência de dos maus antecedentes do acusado, conclusão que está em harmonia com o entendimento firmando neste Superior Tribunal. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito diante da presença de

**circunstância judicial desfavorável e a reincidência do acusado.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.879.859/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 22/10/2021)

[...]

2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, correta a estipulação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, ainda que a pena definitiva tenha sido fixada em quantum inferior a 4 anos (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal).

**3. O entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que, "presente circunstância judicial desfavorável, a qual justificou o estabelecimento da pena-base acima do piso, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos não é recomendável à espécie, ainda que o montante da pena atenda ao requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP." (HC 361.623/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/9/2016).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no HC n. 423.607/SC, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/3/2018, grifei)

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0083657-7

**AgRg no  
REsp 1.870.384 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50001355520184047110 50081400320174047110

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JONATHA DE LYRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JONATHA DE LYRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.